FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0004420-48.2013.8.26.0566 - 2013/000272

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Falsa identidade

Documento de

IP - 029/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem: Réu:

Jeferson Henrique Agostinho

Data da Audiência 06/09/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JEFERSON HENRIQUE AGOSTINHO, realizada no dia 06 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente a Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, fol inquirida a testemunha ALEX SANDRO ARAUJO DA SILVA. (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JEFERSON HENRIQUE AGOSTINHO, qualificado foi denunciado como incurso no artigo 304, caput, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Embora o réu não tenha comparecido nesta data para dar sua versão para

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

os fatos, verifico que não foi produzida prova em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O Policial Militar ouvido nesta data não se recordou de absolutamente nada do que teria ocorrido no distante ano de 2012. Não foi produzida prova alguma e, nos termos do artigo 155 do CPP, o Juiz não pode formar convição fundamentando a decisão exclusivamente dos elementos informativos colhidos na investigação. Por isso, a absolvição é a medida que se exige no caso concreto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu JEFERSON HENRIQUE AGOSTINHO da imputação de ter violado o disposto no artigo 304, caput, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensora Pública: